
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 13/11/2015

Trata-se de **pedido de impugnação** apresentado pela empresa, supra referida, protocolada e recebida pela Comissão Permanente de Licitações, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 12/2017. Assim, procedeu-se o julgamento da impugnação, nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida e protocolada em data de 13/11/2017, junto a Comissão Permanente de Licitações, nos termos do item 27.2 do Edital. Assim, a impugnação é **tempestiva, devendo ser admitida**, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 12, do Decreto nº 3.555/00 c/c art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, considerando que a sessão pública **para recebimento e abertura dos envelopes está designada para o dia 17/11/2015, às 09:00**.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA IMPUGNANTE:

Os argumentos e as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se **em anexo**.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Reportando-se as questões, ora impugnadas, nos seguintes termos:

a) Da necessidade de separação dos lotes III e IV em Itens

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Pregão Presencial nº 012/2017, em relação à aglutinação dos itens em lotes, especificamente dos lotes III e IV, por entender que os itens destes lotes poderiam ter sido fracionados para aproveitar as disponibilidades do mercado.

Ora, os itens deste certame já foram fracionados em lotes, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens.

Não parece, com a devida vênia, ser esta a melhor exegese, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Assim, dividir, ainda mais, os lotes referentes aos assentos desta licitação em outros lotes, considerando a forma construtiva, como foi sugerido pela impugnante, não se mostra razoável e nem econômico para este Conselho, pois poderia ter inúmeras contratadas tratando cada uma delas de apenas um único tipo de assento.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Há de se ressaltar, que os itens dos referidos lotes, como já mencionado anteriormente, não são diversos, mas sim de uma mesma categoria, qual seja: assentos. Não seria razoável e econômico, separar os itens destes lotes em subcategorias, por exemplo: Assentos – Tipo A, Assentos Tipo B, tornando-se assim inviável técnica e economicamente.

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:

“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão”.

(...) Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição dos itens referentes a assentos em lote específico, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para o Coren/PI, ao mesmo tempo em que garante melhores condições para a realização do certame com qualidade sem sofrer riscos de descontinuidade.

Ademais, há casos em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em um único lote será mais relevante e determinante do que o próprio preço. Em outras palavras, a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para o administrado.

Com relação à especificação apresentada para os itens, os mesmos foram especificados respeitando o padrão de qualidade exigido e já apresentado por este Conselho.

Por fim, a Súmula 247 do TCU diz ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**. Nesse sentido, ter várias contratadas para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar da coisa pública, pois poderia se perder a concentração da responsabilidade pela execução do objeto, tendo de designar várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados. Isso acarretaria prejuízo para a Administração deste Conselho, considerando todo o conjunto envolvido.

b) Da aceitação de proposta com itens similares ao especificado no edital

Se fosse possível o recebimento do objeto com características distintas as exigidas pelo Edital, seria necessário que a Administração refizesse novamente toda a análise feita na fase licitatória, nas condições estabelecidas pelo certame, fato esse que, além de trazer perda de celeridade ao processo de contratação pública e custos excessivos ao Conselho, tornaria a fase de recebimento provisório do objeto contraproducente, ou no mínimo inócua, dado que a finalidade da amostra é exatamente a de permitir que a Administração afira a compatibilidade material entre o objeto ofertado pela licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

Sendo assim, o recebimento de itens similares fornecido implicaria em favorecimento de uma licitante em relação às demais licitantes participantes do certame, em ofensa ao basilar princípio da isonomia, que deve reger todas as contratações públicas.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

Dessa forma entendemos por não merecer guarida os argumentos da impugnante quanto ao recebimento de proposta com itens similares aos especificados pelo Edital, deve esta respeitar o descrito no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

- c) Do afastamento da exigência da apresentação de certificado de conformidade NBR 1402:2002.

Trata-se de um mero erro de grafia. O correto é NBR 14020:2002. Será esclarecido por nota a ser publicada no site do Conselho, e não implicará em qualquer adiamento ou relançamento do certame pois não influencia na proposta.

IV. CONCLUSÃO

Pois bem, razão NÃO assiste à impugnante, pois o presente Edital prevê exigências, porém, estas não implicam discriminação injustificada entre as concorrentes.

Ressaltamos o zelo da administração do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí,

que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebendo-se que as alterações ora requeridas pela Empresa **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA** afetam a qualidade da contratação pretendida por este Conselho.

Desse modo, entendo que o Edital do Pregão Presencial nº 12/2017 não prejudica o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Pregoeira considera **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da empresa **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**.

Considerando o disposto no Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, **permanece a data** para a realização do pregão, **qual seja, 17 de novembro, na sede deste Conselho.**

Teresina, 13 de novembro de 2017

Jonatan Augusto da Costa Britto

Pregoeiro